



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117052-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante EDIBERTO ALVES ARAUJO, é agravado ENEL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117052-12.2025.8.26.0000

Agravante: Ediberto Alves Araujo

Agravada: Enel Brasil S/A

Ação: Revisional de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Juíza de 1ª Instância: Dra. Erika Diniz

Voto nº 14.832

JUSTIÇA GRATUITA. Benefício não indeferido na primitiva instância. Decisão agravada que apenas determinou a exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira. Análise diretamente nesta sede que implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse âmbito. Caução. Cediço que a avaliação da necessidade de oferta de contracautela e seu valor estão inseridos na esfera de discricionariedade do magistrado. No entanto, no caso concreto, mostra-se prudente manter o valor do depósito realizado nos autos, visto que se encontra pendente de análise o pleito de gratuidade processual. Deferimento do benefício que pode influenciar na questão da caução. Dicção do art. 300, §1º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 75, que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, bem como o depósito nos autos de caução em dinheiro no valor das faturas vencidas.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foram juntados aos autos comprovantes de despesas mensais, além das três últimas declarações de imposto de renda completas; b) foi comprovada a situação econômica precária; c) faz jus à gratuidade de justiça; d) pugna pelo deferimento da caução no valor depositado nos autos, equivalente à média das últimas contas de energia elétrica (fls. 01/06).

Tempestivo e sem preparo.

Fica dispensada a intimação do agravado, eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Concedo ao agravante os benefícios da gratuidade processual, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

No mais, cuida-se de ação de revisão de débitos de energia elétrica c/c indenização por danos morais promovida pelo agravante.

A decisão agravada assim dispôs:

“Vistos.

1. Junte o autor declaração completa de seu Imposto de Renda, bem como extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses.

2. Para suspensão dos débitos, deverá o requerente depositar nos autos caução em dinheiro no valor das faturas vencidas. Intime-se.” (fls. 75).

Daí o inconformismo.

Prima facie, não se conhece do recurso quanto à questão da gratuidade de justiça.

Ao contrário do disposto nas razões recursais, o benefício não foi indeferido na primitiva instância.

Da simples leitura do *decisum*, verifica-se que houve apenas ordem para exibição de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Nada mais.

Nesse cenário, a análise da gratuidade diretamente nesta sede implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

No tocante à caução, a decisão comporta reforma.

Cediço que a necessidade, a natureza e o valor da caução constituem matérias atribuídas ao prudente arbítrio do magistrado.

No entanto, *in casu*, a ordem proferida na origem quanto à sua prestação em dinheiro, no valor total das faturas *sub judice*, deve ser afastada por ora.

Isso porque está pendente de apreciação o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, o que pode influenciar na exigência da caução, à luz do art. 300, §1º, do CPC. *In verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.”
(g.n.).

Desse modo, até o desate da questão relativa à gratuidade processual, mostra-se prudente manter a contracautela no montante do depósito de fls. 73/74, na quantia de R\$.829,48.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para afastar a exigência de complemento do valor da caução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora